



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10240-000425/93.77

Sessão de 22 março de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-32.968

Recurso nº.: 116.811

Recorrente: ODILON & RIBEIRO LTDA.


Recorrid DRF-PORTO VELHO/RO

ISENÇÃO - Não reconhecido o benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei n. 356/68, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei n. 1.435/76, se a mercadoria não se enquadra dentre as relacionadas em tais diplomas legais. Juros de mora devidos somente a partir do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário definitivamente constituído, após o trânsito em julgado de decisão final que encerra o litígio no âmbito administrativo.
Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial, para excluir os juros de mora. Vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e OTACILIO DANTAS CARTAXO, na forma do relatório e voto que passam a integram o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

29 JUN 1995 RP/302.0.572

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIZ ANTONIO FLORA.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10240-000425/93-77
RECURSO Nº: 116.811.
RECORRENTE: ODILON & RIBEIRO LTDA
RECORRIDA: DRF-PORTO VELHO/RO.
RELATOR: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada despachou, pela D.I. nº 00015, de 24/04/93, "PNEUS NOVOS P/BICICLETA", com isenção de I.I. e I.P.I., de conformidade com o Dec. nº 205/91. c/c a Lei nº 8.387/91, Decreto-lei nº 336/68, Portaria 11-A de 27/01/84 e Dec. nº 91.030/85, art. 395, parág. 2º (Regulamento Aduaneiro), conforme indicado no verso da referida D.I. acostada aos autos por cópia (fls. 56-verso).

Tal isenção, entretanto, não foi reconhecida pela fiscalização aduaneira, conforme despacho no verso da mesma D.I. (fls. 56-verso), sob alegação de que a mercadoria envolvida não faz parte de nenhum dos sete itens do art. 2º do Decreto-Lei nº 356/68, que institui o benefício fiscal para alguns produtos destinados à Amazônia Ocidental; e, também, por descumprimento ao disposto no parág. 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 666/69, que trata da prescrição de carga - obrigatoriedade do transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira.

Feita a Intimação no corpo da própria D.I. para o recolhimento dos Tributos pelo Contribuinte, como tal não aconteceu, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01/02, exigindo-se da Recorrente o pagamento de Imposto de Importação e I.P.I. correspondentes.

Inconformada a Autuada impugnou o lançamento, tempestivamente, argumentando, em síntese:

1. que o AFTN atuante é incompetente para legislar sobre a isenção do I.I., conforme preceitua o Decreto nº 205 de 05/09/91;
2. que o deferimento de isenção do Imposto ficará com a expressa anuência da SUFRAMA;
3. que, para evitar qualquer dúvida, solicitou à SUFRAMA maiores informações a respeito da Isenção de Impostos, o que foi ratificado através da Carta nº 0534/93 - SAO/DEIM/DICI, ser enquadrada a operação nos benefícios



fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 288/67 e 356/68, que prevê a isenção dos impostos;

4. que o Decreto é claro e a ratificação da SUFRAMA, como uma pá-de-cau, soluciona a questão já que, sendo ela - SUFRAMA - órgão responsável e a ela condicionado, declara textualmente que as mercadorias constantes da Guia de Importação possuem os benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs. 288/67 e 356/68, combinado ainda com o Decreto nº 76.801/75, nada mais se podendo discutir a respeito, sendo de responsabilidade da SUFRAMA a liberação da isenção dos impostos;
5. que transcreve os art. 1º, e o parág. único do art. 6º, do Decreto nº 76.801/75, (leio nesta oportunidade) que não deixam dúvidas quanto a competência da SUFRAMA para conceder ou não o benefício;
6. que o A.I. é nulo, pois que não se respalda na lei federal, haja vista a competência da SUFRAMA estabelecida na lei;
7. que na Portaria Interministerial nº 344, de 20/11/86, dos Ministros de Estado do Interior, da Fazenda e Chefe da SEPLAN - DOU de 24/11/86, foram incluídos na pauta da Portaria 11-A, de 27/01/84, os bens e produtos constantes da lista anexa a serem comercializados com os benefícios instituídos no Decreto-Lei nº 356/68;
8. que na referida lista consta textualmente os produtos e mercadorias constantes da D.I. apresentada, em seu item 40.11.00.00, ou sejam: PROTETORES, Pneumáticos, aros, câmaras-de-ar e "flaps", de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de QUALQUER TIPO;
9. que já ficou comprovado, desde a negativa do Despacho Aduaneiro da D.I., que o Auditor Fiscal está agindo com parcialidade sendo, porém, inaceitável, desconhecer a Portaria Interministerial mencionada, pois conforme consta da D.I. as mercadorias são pneumáticos "pneus" para bicicletas;
10. que a liberação do navio para transporte não descumpriu o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 666/69, conforme se verifica do documento juntado;
11. que o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região coloca uma Pá-de-cau no assunto, conforme Decisão que transcreve.

Dentre os documentos mencionados e anexados pela Suplicante



em sua Defesa encontramos:

- às fls. 16 - LIBERAÇÃO DE CARGA Nº 095/93 da Secretaria de Produção do Ministério dos Transportes, datada de 14/04/93, liberando a mercadoria para embarque em navio de bandeira estrangeira.

OBS: O embarque ocorreu em 23/01/93 - data do B/L (fls. 25).

- às fls. 33 - CARTA nº 0534/93-SAO/DEIM/DICI, de 01/06/93, da SUFRAMA, endereçada à Recorrente, cujo texto leio nesta oportunidade. (leitura fls. 33).

Consta também dos autos cópias de peças do processo relativo ao MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado pela Recorrente, objetivando a liberação da mercadoria de imediato, independentemente da decisão do presente litígio, tendo sido concedida a liminar e liberada a mercadoria.

Às fls. 55 consta também cópia da CARTA Nº 0253/93-SAO/DEIM/DICI, da mesma SUFRAMA, datada de 11/03/93, e cujo texto dou conhecimento a meus I.Pares (leitura fls. 55).

Presentes os autos ao Autor do feito, manifestou-se às fls. 136/139, propondo a manutenção da Notificação de Lançamento e da Multa aplicada, sendo que na referida Notificação inexistente cobrança de multa, mas tão somente de Imposto de Importação, I.P.I. e Juros de Mora.

Pela Decisão de nº 003/94 (fls. 150/155) a Autoridade "a quo" julgou procedente o lançamento fiscal, baseando-se nos seguintes FUNDAMENTOS:

- que nos termos do art. 97, inc. VI, combinado com os arts. 175 inc. I e 176 da Lei nº 5.172/66 - C.T.N., o benefício fiscal de isenção de tributo é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão;
- que ainda em conformidade com o art. 179 do CTN (art. 134 do R.A.), o reconhecimento da isenção do imposto será efetuado em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento no qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão;
- que não procede a alegação da Impugnante de que as mercadorias "PNEUS PARA BICICLETAS" devem ser enquadradas na clas-



sificação destinada a "PROTETORES, PNEUMÁTICOS, AROS, CAMARAS-DE-AR E FLAPS, DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDAS, PARA RODAS DE QUALQUER TIPO", que está relacionado tanto na Portaria Interministerial nº 11-A/84 (fls. 140) como na nº 344/86 (fls. 68);

- que tal alegação não procede, uma vez que de acordo com o item 3, "a" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado NBM/SH, a posição específica prevalece sobre a mais genérica e, como não há posição específica para a correta classificação da mercadoria PNEUS NOVOS PARA BICICLETA (posição antiga da TAB 40.11.01.06), é inadmissível classificá-la numa posição genérica como 40.11.00.00 (Código NBM antigo), destinada à "protetores, pneumáticos, aros, câmaras-de-ar e flaps, de borracha vulcanizada não endurecida, para rodas de qualquer tipo";
- que a classificação das mercadorias em litígio não está incluída no texto da Portaria Interministerial nº 11/A (DOU 06/02/84) nem no da Portaria Interministerial nº 344 (DOU de 24/11/86);
- que embora na Portaria 344/86 não apareça subdivisão, sua interpretação deve ser feita, de forma literal (art. 111, CTN), em conjunto com as prescrições estabelecidas no D.Lei nº 356/68;
- que tal D.Lei instituiu isenção tributária para os produtos listados em seus itens I a VII, nos quais não se enquadra a mercadoria envolvida;
- que não é possível ampliar a interpretação do conteúdo das Portarias Interministeriais citadas, sem desvirtuar o sentido do diploma legal que lhes deu origem e sem ferir as prescrições do C.T.N.;
- que como consta do art. 2º, do Decreto 205/91, o papel desempenhado pela SUFRAMA no desembaraço aduaneiro limita-se ao registro da anuência prévia na Guia de Importação, devendo ser ignorado o Parecer de fls. 33;
- que o não cumprimento da obrigatoriedade do transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira, exigência do art. 2º, do Decreto-lei nº 666/69, além de ter sido feito a posteriori - não fazendo surtir os efeitos da liberação, previstos no art. 3º, pará. 1º, do referido D.Lei - como consigna o documento de fls. 16, tornou-se inócuo, posto não haver benefício fiscal a ser requerido;
- que quanto à citada decisão do T.R.F. da 1ª. Região (fls. 11), que considerou ilegal a exigência do transporte em em-



barcação nacional para o desfrute de benefício fiscal, deve-se atentar que a mesma foi prolatada em relação à operação de exportação, e que trata-se, no caso em epígrafe, de importação, para o qual a Súmula nº 581 do Supremo Tribunal Federal reputou legítima a exigência;

- que o lançamento reverte-se de todos os requisitos legais indispensáveis, motivo pelo qual é mantido.

Por fim, com base nos mesmos argumentos utilizados em sua Impugnação de Lançamento, recorre a Autuada a este Conselho, pleiteando a reforma da Decisão de primeira instância.

É o Relatório.



V O T O.

Pelo que se constata dos autos, o não reconhecimento da isenção da mercadoria pleiteada pela Suplicante decorre de dois fatos distintos, como apontado no verso da D.I. correspondente (fls. 19-v): 1) não fazer parte a mercadoria de nenhum dos sete itens do art. 2º, do Decreto-lei nº 356/68, que institui o benefício fiscal de alguns produtos destinados à Amazônia Ocidental, e 2) a liberação de carga 095/93, de 14/04/93, da Secretaria de Produção do M. Transportes, para dispensa do transporte se dar em navio de bandeira brasileira, descumpriu o disposto no parágraf. 3º, do D. Lei nº 666/69, que determina a liberação PREVIA das cargas.

Adoto, neste caso, com sua devida permissão, parte do brilhante Voto proferido pela Ilustre Conselheira Dra. Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, que integra o Acordo resultante do julgamento do Recurso nº 116814, da mesma Interessada, como segue:

"1) Argumenta a recorrente não ser competência do auditor fiscal legislar sobre a Isenção do Imposto de Importação, devendo se restringir ao acompanhamento e fiscalização dos tributos federais.

Alega, outrossim, que as importações, bem como o deferimento de isenção do Imposto, ficará com a expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 205, de 05/09/91, o que vem a isentar a Receita Federal de qualquer responsabilidade quanto à isenção ou não do imposto.

Insiste que a responsabilidade da SUFRAMA na liberação da isenção dos impostos é decorrente de sua própria competência em relação aos requisitos básicos para a isenção, face às determinações contidas nos artigos 1º e 6º (parágrafo único) do Decreto 76.801, de 16/12/75.

Engana-se a Recorrente, na maior parte de suas alegações.

Conforme preceitua o art. 176 do Código Tributário Nacional, "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração".

Complementa o art. 179 do CTN: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".



Acrescenta, por sua vez, o art. 111 do citado Código: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre ..outorga de isenção...".

O Decreto-lei nº 288, de 28/02/67, ao tratar dos incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus, estabeleceu, em seu art. 3º, que "a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização a qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados".

Em seu art. 11, elencou as atribuições da SUFRAMA, entre as quais não se encontra "outorga de isenção".

O Decreto-lei nº 288/67 foi regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967.

Em seu capítulo II, citado Decreto trata dos incentivos fiscais, sua aplicação e controle.

O art. 12 deste Decreto determina que "Toda a entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, respeitada a competência legal atribuída à fiscalização aduaneira e de rendas internas, do Ministério da Fazenda". O art. 24, por sua vez, elenca as atribuições da SUFRAMA (também não é tratada a matéria "isenção").

O Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, "estende benefícios do Decreto-lei nº 288/67, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências".

Em seu art. 1º, estabelece que "Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288/67 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas".

O art. 2º do DL nº 356/68 determina que:

"O benefício das isenções fiscais previstas neste D.L. quanto às mercadorias estrangeiras aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

a) motores marítimos, de centro e de pôpa, seus acessórios, pertences e peças;



b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviários, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis para sua fabricação;

c) materiais básicos de construção inclusive, os de cobertura;

d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único - Mediante portaria interministerial, na jurisdição dos Ministros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-lei".

O Decreto-lei nº 1.435, de 16/12/76, em seu art. 3º, deu nova redação ao art. 2º do DL nº 356/68, qual seja:

"As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I) motores marítimos de centro e de pôpa seus acessórios e pertences bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III) máquinas para construção rodoviária;

IV) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V) materiais de construção;

VI) produtos alimentares; e

VII) medicamentos.

Parágrafo único - Através de Portaria Interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei levando em conta, inclusive, a capa-



cidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental".

Várias Portarias Interministeriais foram baixadas, por força do DL nº 1435/76, referentes à exigência de Guia de Importação e fixação de limites máximos globais de importações a serem realizadas anualmente pela Zona Franca de Manaus. Pela Port. Interministerial nº 192/76, estabeleceu-se que "as importações efetuadas através da ZFM ficam sujeitas à obtenção de GI previamente ao embarque da mercadoria no exterior" e que "a emissão deste documento pela CACEX dependerá de prévia autorização da SUFRAMA".

A Portaria Interministerial nº 146/77 determinou que "a DRF em Manaus somente procederá ao registro das DIs e subsequente despacho das mercadorias importadas após as GIs estarem com certificado de enquadramento lavrado pela SUFRAMA".

A Portaria Interministerial nº 232/76, por sua vez, tratou dos critérios de operacionalização do contingenciamento, relativamente ao limite global das importações através da ZFM. A SUFRAMA, no caso, teria a atribuição de certificar o enquadramento de cada importação nos critérios de operacionalização do contingenciamento estabelecidos pelo seu Conselho de Administração.

O Decreto 76.801/75, em seu art. 1º, acrescentou, ao art. 6º do Decreto 72423/73, um parágrafo único, dando à SUFRAMA competência para aprovar projetos de empresas que objetivem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 8º do DL nº 288/67.

Tais benefícios, no caso, referem-se a mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na ZFM, no momento em que desta saem para outro ponto do território nacional.

O Decreto nº 205, de 05/09/91, em seu art. 2º, parágrafo único, apenas condiciona o desembaraço de mercadorias, na Zona Franca de Manaus e demais localidades da Amazônia Ocidental à apresentação, pelo importador, para a repartição aduaneira, de guia de importação ou documento equivalente no qual esteja expressa a anuência da SUFRAMA em relação à importação. Tal condicionamento é decorrente do próprio limite global de importações permitido para a ZFM, à época.

Toda a "legislação tributária" citada, ou seja, decretos-lei, decretos e normas complementares, jamais aborda como competência da SUFRAMA a outorga ou o reconhecimento da isenção do II e do IPI para a ZFM ou Amazônia Ocidental. Nem poderia ser diferente, uma vez que a isenção é sempre decorrente de lei e a competência da administração tributária é resguardada em seu campo de atuação.

A função dos auditores fiscais, no caso, é fazer com que a



lei seja obedecida, sob pena de responsabilidade funcional. Eles não "criam" isenções. Apenas verificam se as condições e os requisitos previstos para sua concessão estão preenchidos pelo Requerente, reconhecendo sua aplicabilidade.

Esta competência é da Receita Federal e não da SUFRAMA, como alega o recorrente.

Temos, portanto, um único ponto em que à recorrente cabe razão: não é função do auditor fiscal "legislar" e sim "fazer cumprir a legislação tributária", acompanhando e fiscalizando.

2) A segunda matéria a ser analisada refere-se ao Decreto-lei nº 356/68 e às Portarias Interministeriais nº 11-A/84 e nº 344/86.

No que diz respeito ao DL nº 356/68, já foi mencionado o universo de bens ao qual estaria aplicado o benefício das isenções fiscais, com a redação dada pelo D.L nº 1435/75. Ambos os decretos-lei enumeraram os bens e gêneros de primeira necessidade compreendidos neste universo.

As Portarias Interministeriais, citadas no parágrafo único dos arts. 2º e 3º dos referidos D.Ls., tratam da pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios por eles instituídos.

Sendo tais Portarias atos normativos, ela jamais poderiam ter alcance maior do que o permitido pelo Decreto-lei, em função do qual foram expedidas.

Em consequência, a pauta fixada através de Portarias Interministeriais deve se restringir ao universo de bens enumerados no DL 356/68 com a redação dada pelo DL 1435/75.

Em relação à Portaria Interministerial nº 11-A, a lista que lhe foi anexada é restritiva, abrangendo apenas as mercadorias nela citadas. Em tal lista não constam as mercadorias sob litígio.

Com referência à Portaria Interministerial nº 344/86, que incluiu na pauta aprovada pela Port. Interm. 11-A outros produtos, existe, efetivamente, a indicação do código TAB - Genérico, abrangendo os "Protetores, pneumáticos, aros, câmaras-de-ar e "flaps", de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de QUALQUER TIPO.

Ocorre que quando se refere a referida Portaria a ".... DE QUALQUER TIPO", efetivamente que está se reportando àquelas que possam se enquadrar nas limitações dos itens I a VII do Decreto-lei nº 1435/75.

O art. 111 do CTN, como já foi dito, é taxativo ao determinar



que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

No caso, o legislador relacionou os itens que quis atingir com a isenção, o que deve ser interpretado literalmente.

Por outro lado e apenas para fortalecer o argumento, deve ser respeitado o princípio estabelecido na 1ª das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado - NBM/SH (Decreto nº 97405/88) pela qual a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

3) Em relação ao DL nº 666/69, o mesmo criou a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária. Embora tal Decreto tenha previsto a hipótese de liberação de cargas, em alguns casos, ele estabeleceu que tal liberação deveria ser feita previamente, e não a posteriori, como ocorreu no presente processo.

Alegou, destarte, o recorrente que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região considerou ilegal a exigência do transporte em embarcação nacional para gozar o benefício da isenção, citando ementa às fls. 102 dos autos.

Tal entendimento não o socorre, contudo, uma vez que o DL nº 687/69 estabeleceu que a SUNAMAN poderá, com a aprovação prévia do CONCEX, estender a obrigatoriedade prevista neste artigo (transporte em navio de bandeira brasileira) a mercadorias nacionais exportadas. A ementa transcrita refere-se a esta matéria, tendo sido a remessa improvida por não ter o CONCEX aprovado a extensão da obrigação de transporte.

4) O Recorrente argumenta, ainda, que ao procura a SUFRAMA e obter todas as informações da isenção das mercadorias, cumpriu todas as formalidades legais para obtenção dos benefícios pleiteados.

Na verdade, tal argumento não procede, pois as mercadorias importadas não estavam contempladas com a própria isenção, pela legislação que fundamenta o pleito.

5) No que se refere aos juros de mora exigidos no presente caso, lançados já no Auto de Infração, reputo-os indevidos no presente caso.

Tais encargos, em meu entendimento, só se tornam devidos a partir da data do vencimento do prazo estabelecido para liquidação do crédito tributário, após a sua constituição definitiva, ou seja, ultrapassadas as instâncias administrativas de defesa.



REC. 116.811
AC. 302-32.968

Antes de constituído definitivamente o crédito tributário devido, não se pode alegar que o sujeito passivo tenha incidido em "mora".

Assim sendo, conheço do Recurso por tempestivo e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da exigência os juros de mora cobrados.

Sala das sessões, em 22 de março de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10240.000425/93-77

Recurso nº: 116.811

Acórdão nº: 302.32.968

Rp/ 302.0.572

Interessado: ODILON & RIBEIRO Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Claudia - Gusc
CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10240.000425/93-77

Recurso nº: 115.811

Acórdão nº: 302-032.968

Interessado: ODILON & RIBEIRO Ltda

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito os juros de mora.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.
3. Com efeito, os juros de mora são sempre devidos por força do que dispõe o art. 161, do CTN, *verbis*:
" Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."
4. Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.
5. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.
6. O ato de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data.
7. Dessa forma fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplimento da obrigação no seu vencimento originário.
8. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.
9. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiçal

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional